



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002291-59.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante BERTHA MARIA GONÇALVES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1002291-59.2024.8.26.0116

Apelante: Bertha Maria Gonçalves Cardoso

Apelado: Banco BMG S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mateus Veloso Rodrigues Filho

Voto nº 1.653/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se ocorreu a prescrição ou a decadência; (ii) se a autora foi induzida em erro na contratação; (iii) se é devida a devolução em dobro dos valores descontados; e (iv) se houve dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pedido de conversão do empréstimo para a modalidade tradicional. Impossibilidade de conhecimento por importar em inovação recursal.

4. Prescrição quinquenal. Não consumação. Fundando-se o pedido em defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, e o termo inicial deve ser contado a partir do último desconto no benefício previdenciário da autora.

5. Rejeição da preliminar de decadência. Inaplicabilidade do prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, II, do CC por não se tratar da hipótese nele prevista.

6. O banco réu se desincumbiu do ônus probatório, tendo apresentado o contrato com termos claros do serviço contratado, demonstrando a efetiva contratação do cartão de crédito RMC, com a respectiva disponibilização do valor em conta de titularidade da autora.

7. Inexistência de vício de consentimento. Não há de se falar em devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, vez que evidenciada a regularidade do contrato.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível parcialmente conhecida e desprovida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 1.014. CDC, artigos 6º, III, 27 e 31. CC, artigo 178, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS. TJSP, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510 e Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença a fls. 250/258, que julgou improcedente a pretensão da autora. Sucumbente, ela foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Recorre a autora alegando, em síntese, que após contratar um empréstimo consignado no ano de 2016, descobriu que não se tratava de um empréstimo convencional, vez que o réu vinculou o débito a um cartão de crédito; que jamais recebeu as faturas para acompanhar o débito e que o princípio *pacta sunt servanda* não pode ser aplicado no contrato de adesão. Requer o provimento do recurso *para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial declarar a nulidade do contrato com a conversão do empréstimo na modalidade tradicional com a devolução do excedente em dobro, bem como a condenação ao pagamento de indenização do dano moral* (fls. 261/266).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 47,1).

Houve contrarrazões, com arguição das preliminares de prescrição e decadência (fls. 270/279).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, não conheço do pedido de conversão do empréstimo na modalidade tradicional (fls. 266), pois ele **não foi formulado** na petição inicial (fls. 01/13).

Portanto, há inovação recursal quanto a esse ponto, e apenas

poderia a apelante propor novas questões de fato, se comprovasse que deixou de fazê-lo na petição inicial, por motivo de força maior, o que não o fez.

É o que estabelece o artigo 1.014 do CPC: *As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que *como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...)* (destaquei).

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedia perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar – sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau – outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...);

b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação (...). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, pp. 416/417) (destaquei).

No mais, o requerido arguiu em contrarrazões a ocorrência de prescrição e de decadência (fls. 272).

Em relação à prescrição, tem-se que a pretensão indenizatória por falha na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, mas tratando-se de contrato com prestações continuadas, o termo inicial para a contagem começa a fluir a partir do último desconto no benefício previdenciário da autora, e o documento a fls. 19 indica que o contrato ainda está ativo.

Nesse sentido, já assentou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE

*INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que **o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário**. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021) (destaquei).*

Quanto à arguição de decadência do direito da autora, vez que escoado o prazo de quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil (fls. 272), o certo é que não se aplica o prazo do referido dispositivo, porque não se trata da hipótese nele prevista.

Passo, portanto, ao exame do apelo.

De início, verifica-se que a autora não nega a relação jurídica celebrada com o banco réu, porém afirmou que a instituição financeira *não concedeu um empréstimo comum, mais sim uma modalidade denominada RCM vinculada a um cartão de crédito* (fls. 02).

Em sua contestação, o réu esclareceu que o nº 12546379 corresponde ao código de reserva de margem, de controle interno do INSS, e que o número da ADE é o 46721250 (fls. 56), apresentando a cópia do contrato celebrado a fls. 129/137, contendo informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento:

“TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, emitido em 22 de novembro de 2016, com a assinatura da autora, cuja autenticidade não foi por ela impugnada.

Desta forma, é afastada a alegação de que a contratante foi induzida em erro, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, quanto à afirmação da autora de *que não recebeu faturas em sua residência* (fls. 263), consta a fls. 132, item 11.10, em negrito, que ***Considerando que o Banco BMG disponibilizará ao cliente, via Internet banking, o demonstrativo mensal (fatura) com a descrição das despesas relacionadas à utilização do Cartão de Crédito Consignado ora contratado, o(a) ADERENTE/TITULAR dispensa expressamente o Banco BMG de enviar mensalmente a via física do referido demonstrativo mensal (fatura) (...).***

Portanto, diante da manifesta e clara adesão, é nítida a validade da contratação, sobretudo porque foi comprovada a transferência de R\$ 2.931,18 (fls. 237) para a conta da autora, que afirmou que recebeu o valor via TED em sua conta bancária (fls. 06).

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – **Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (destaquei)*

*Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. **Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida.** (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/08/2024) (destaquei)

Deste modo, não há de se falar em devolução em dobro dos valores descontados, tampouco em indenização por danos morais.

Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença, a qual é ratificada.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora/apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora